

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.852/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000215436-54  
Impugnação: 40.010128209-54  
Impugnante: Agecom Produtos de Petróleo Ltda  
IE: 296253314.00-21  
Proc. S. Passivo: Olga Giti Loureiro/Outro(s)  
Origem: P.F/Orlando Pereira da Silva - Uberaba

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS /LUBRIFICANTES/SIMILARES – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/S.** Constatado, mediante fiscalização no trânsito de mercadorias, que a Autuada deixou de reter e recolher ICMS/ST em operação com lubrificantes, em desacordo com a previsão do art. 32, Anexo XV do RICMS/02 e no Convênio ICMS nº 03/99 do qual o Estado de Minas Gerais é signatário. Correta a exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, não lançada no PTA nº 04.002181784.28. Lançamento procedente. **Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada em virtude de consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, decorrente da infringência definida nos incisos I e II do art. 32 do Anexo XV do RICMS/02.

A exigência deste crédito tributário tem origem no Auto de Infração nº 04.002181784.28, no qual se formalizou a cobrança de ICMS/ST e seus acréscimos.

Em 23/07/10, no Posto Fiscal Orlando Pereira da Silva, localizado na rodovia BR 050, km. 206,1, município de Delta/MG, o Fisco constatou, por meio do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) Nº 000019784, de 23/07/10, o transporte de lubrificantes derivados de petróleo sem a retenção e recolhimento de ICMS devido a título de substituição tributária. O citado DANFE não menciona nenhuma retenção ou recolhimento do ICMS/ST.

Exige-se a Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 10/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 38/40.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a exigência de multa isolada em virtude de consignação de base de cálculo diversa da prevista na legislação tributária, conforme

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, decorrente da infringência definida no art. 32, inciso I, Anexo XV do RICMS/02.

A exigência deste crédito tributário tem origem no Auto de Infração nº 04.002181784.28, no qual se formalizou a cobrança de ICMS/ST e seus acréscimos em razão da constatação da falta de retenção e recolhimento do imposto devido na operação de entrada no Estado de Minas Gerais de lubrificantes derivados de petróleo destinados a consumidor final, sujeitos à incidência do ICMS/ST de responsabilidade do remetente, conforme estabelecido no Convênio ICMS nº 03/99, do qual o Estado de Minas Gerais é signatário.

O referido AI foi julgado procedente pela 3ª Câmara de Julgamento (Acórdão 19.851/10/3ª), assim, tendo restado caracterizada a infração apontada no mesmo, resta a análise se a multa isolada, ora exigida, foi aplicada corretamente.

Como se pode constatar no DANFE de fls. 20, não foram preenchidos os campos “base de cálculo do ICMS substituição” e “valor do ICMS substituição”. Portanto, indicam que não foram atendidas pela Autuada as disposições normativas relativas à substituição tributária, previstas no art. 32, inciso I e II do Anexo XV do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 32 O sujeito passivo por substituição deverá indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por ele promovida, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do ICMS retido por substituição tributária; (grifou-se).

II - o valor do imposto retido.

A infração imputada pelo Fisco é objetiva, pelo descumprimento do art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. (...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada; (grifou-se).

Da análise do referido dispositivo, observa-se que o mesmo amolda-se perfeitamente a situação dos autos, uma vez que a Autuada consignou no documento fiscal base de cálculo diversa da prevista na legislação.

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 30 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros**  
**Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

*ABM/EJ*